

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 2.079, de 2020, do Senador Humberto Costa, que requer *informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.*

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 2.079, de 2020, de autoria do Senador Humberto Costa, que requer ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública informações referentes à edição do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, que institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, em substituição à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor.

Na justificação do requerimento, argumenta-se que “causa-nos espanto a edição do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, que institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, em substituição à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois em sua composição, foi excluído um representante indicado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)”.

As seguintes informações foram solicitadas: (i) qual a razão para haver sido excluído do novo colegiado um representante indicado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); (ii) qual o motivo para haver sido excluído um representante indicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e (iii) o porquê de haver sido excluído um representante indicado pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A Constituição atribui, portanto, às Mesas das Casas Legislativas competência para solicitar informações de cunho objetivo a autoridades do Poder Executivo, considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sobre o tema, determina o Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001, que o requerimento de informações deve tratar de matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não pode conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido, nem pedido referente a mais de um Ministério. No mesmo sentido, estabelece o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal. Observamos, ainda, que o requerimento se fundamenta nas previsões regimentais do art. 215, inciso I, alínea *a*, determinando que são dependentes de decisão da Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

O RQS nº 2.079, de 2020, dirige-se à autoridade ministerial competente, tendo em vista a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública referente à defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, conforme o art. 37, inciso IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Ao examinarmos o seu conteúdo, entendemos que o RQS nº 2.079, de 2020, pretende obter informações objetivas do Poder Executivo sobre a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.079, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator